



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003593/97-16  
Recurso nº. : 141.165 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1993 a 1995  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessada : FARMACÊUTICOS LTDA. APROFAR AGUILERA PRODUTOS  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.178

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ E OUTROS – DECADÊNCIA – De se reconhecer a ocorrência decadência para os fatos geradores anteriores ao quinquênio contado da ciência ao lançamento, a teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, à exceção das contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos.

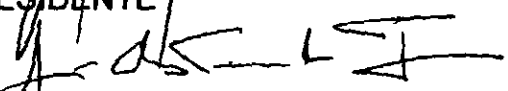
ARBITRAMENTO DE LUCRO E AJUSTE AO LUCRO REAL – INCOMPATIBILIDADE – A elaboração de fluxo financeiro, com a apuração de omissão de receitas caracteriza procedimento que não pode conviver com a figura do arbitramento de lucros, pois se o Fisco ajustou o lucro real é porque o considerava aferível.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003593/97-16  
Acórdão nº. : 108-08.178  
Recurso nº. : 141.165  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**RELATÓRIO**

A 1ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA/DF recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

O acórdão recorrido (fls. 925/943) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado, no que interessa ao recurso:

**"LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO – Não procede a imposição do arbitramento do lucro em concomitância com a apuração do fluxo financeiro porque este último representa ajuste do lucro tributável, não cabendo nova exigência.**

**DECADÊNCIA. Procede, em parte a arguição de decadência tendo em vista que nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo; excetuam-se da regra, entretanto, as contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003593/97-16  
Acórdão nº. : 108-08.178

**VOTO**

**Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando os autos constatei que:

1) Quanto ao arbitramento do lucro:

O Fisco ajustou o lucro real declarado após elaboração de fluxo financeiro, tendo autuado o contribuinte por omissão de receitas.

Trata-se de um procedimento que não pode conviver com a figura do arbitramento de lucros, pois se o Fisco ajustou o lucro real é porque o considerava aferível.

Esta incompatibilidade justifica a exoneração de ofício quanto à matéria em foco.

2) Quanto à decadência:

A ciência ao lançamento ocorreu em 22/08/1997 daí porque os fatos geradores ocorridos até 31/07/1992 já haviam sido atingidos pela decadência quinquenal, a teor do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, à exceção das contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.003593/97-16  
Acórdão nº. : 108-08.178

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

